



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003550/2003-11
Recurso nº 241.109 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.406 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de junho de 2010
Matéria Multa Isolada
Recorrente COMPANHIA ÍTALO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/10/1999

Ementa: MULTA ISOLADA – REVOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN – aplica-se aos fatos não definitivamente julgados a legislação mais benéfica ao contribuinte. A multa de 75%, que era aplicável quando o contribuinte promovia o recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo de multa de mora, foi expressamente revogada pela Medida Provisória nº 351/07, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/07. Retroatividade benéfica tipificada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, relator, e Luis Eduardo G. Barbieri, que davam procedimento parcial para reduzir o percentual da multa de 75% para 20%. Designada a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor.

Walber José da Silva - Presidente e Relator

Fabiola Cassiano Keramidas – Redatora Designada

EDITADO EM: 03/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa COMPANHIA ÍTALO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de multa de ofício isolada, tendo em vista que a autuada deixou de efetuar o recolhimento de multa de mora junto com os pagamentos extemporâneos de PIS, realizados no dia 29/10/1999, alegando a ocorrência de denúncia espontânea e, impetrado mandado de segurança, no qual foi proferida decisão liminar suspendendo “a exigibilidade dos créditos tributários relativo à multa correspondente à denúncia espontânea constante do Processo Administrativo nº 11543.007871/99-00”, confirmada pela Sentença de mérito, nos seguintes termos (fl. 118):

Por tudo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança relativos à multa moratória aplicada aos débitos da Contribuição PIS em discussão nos autos do processo administrativo nº 11543.007871/00-00, recolhidos em atraso através da denúncia espontânea, por afronta ao art. 138 do CTN, face à clara ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da referida multa.

Inconformada com a autuação, no dia 24/10/2003, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-13.171, de 28/07/2006 – fls. 135/143.

Ciente desta decisão em 24/01/2007, a interessada ingressou, no dia 23/02/2007, com o recurso voluntário de fls. 180/194, no qual alega, em apertada síntese, que a decisão judicial suspendeu a exigência da multa de mora e que o auto de infração trata de multa de ofício, embora os fatos narrados no mesmo se refiram à multa de mora, razão pela qual deve ser conhecido as razões do recurso voluntário e cancelada a exigência.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende às demais exigência legais e merecer ser conhecido.

Como relatado, a empresa recorrente efetuou pagamentos de PIS após a data do vencimento, sem a multa de mora, e comunicou o fato à RFB, solicitando o reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e, conseqüentemente, a homologação de seus pagamentos, no que foi indeferido pela DRF Vitória – ES que, no despacho decisório, determinou que fossem tomadas “*providências necessárias para a cobrança das multas não recolhidas*”.

A empresa recorrente impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar deferido para suspender a cobrança das multas de mora não recolhidas (fls. 66/69), decisão esta confirmada pela sentença de mérito (fls. 111/118).

Como bem observou a Recorrente, na descrição dos fatos a Fiscalização refere-se à falta de recolhimento da multa de mora, à sua incidência nos caso dos autos e a suspensão de sua exigibilidade. No entanto, aplica a multa de 75%, mesmo fundamentando o lançamento nos dispositivos da Lei nº 9.430/96 que tratam da multa punitiva e da multa de mora (fl. 77), ou seja, os arts. 43, 44, § 1º, inciso II, e art. 61, §§ 1º e 2º.

Portanto, entendo que o percentual da multa aplicada pela Fiscalização não está correto e deve ser retificado para aplicar o previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que também serviu de suporte fático para o lançamento e está em perfeita sintonia com o decidido no mandado de segurança impetrado pela recorrente.

Entendo que ao caso não se aplica as disposições do art. 63 da Lei nº 9.430/96, como alega a recorrente, porque este dispositivo trata de multa incidente sobre crédito tributário principal com exigibilidade suspensa que esteja sendo objeto de lançamento e não quando é a própria multa pelo atraso no pagamento que está sendo objeto de lançamento, isoladamente. Não há, aqui, discussão sobre o valor devido de PIS. O que trata este processo é da incidência de multa de mora nos pagamentos extemporâneos, cuja discussão foi deslocada para o Poder Judiciário: vitoriosa a recorrente em sua pretensão, insubsistente será este auto de infração.

Isto posto, voto no sentido da dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa lançada de 75% para 20%.

Walber José da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Redatora Designada

Pedi vista destes autos para melhor verificar os fatos que levaram à lavratura do auto de infração.

Ao analisar os documentos constantes dos autos constatee irregularidades que me levam a discordar do ilustre Relator, por entender que a penalidade aplicada à Recorrente encontra-se revogada sendo, portanto, de impossível aplicação.

Não resta dúvida – até em virtude do percentual aplicado, 75% - que o auto de infração em comento foi lavrado essencialmente com base no artigo 44, § 1º, ou seja, em razão de a Recorrente ter realizado o recolhimento do tributo em atraso sem o acréscimo de multa moratória, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Ocorre que esta penalidade foi expressamente revogada quando da edição da Medida Provisória nº 351/07, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/07, deixando de existir no ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, por obrigação legal (artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN) entendo que outra opção não resta, salvo melhor juízo, do que cancelar o presente auto de infração, a saber:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

No que se refere à interpretação externada pelo d. Relator no sentido de que o auto de infração apresenta fundamentação fática de multa de mora, ousou divergir em virtude de entender que o fiscal, ao descrever os fatos e indicar que a autuação “*refere-se à falta de recolhimento da multa de mora*” pretendeu tipificar a infração cometida pela Recorrente no § 1º, do artigo 44 (penalidade de 75% sobre o principal em razão do não pagamento de multa de

Processo nº 11543.003550/2003-11
Acórdão nº **3302-00.406**

S3-C3T2
Fl. 217

mora), até porque era a penalidade cabível à época dos fatos e foi a alíquota aplicada na quantificação da multa. Nestes termos, entendo que não houve intenção do agente lançador em tipificar a multa como moratória, no percentual de 20% sobre o principal.

Ante o exposto, entendo que deve ser cancelado o auto de infração em análise.

É como voto.

Fabiola Cassiano Keramidas



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/08/2011 16:04:30 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS.

Documento assinado digitalmente em 13/08/2011 14:53:31 por WALBER JOSE DA SILVA e Documento assinado digitalmente em 10/08/2011 16:05:34 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/03/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.0323.11112.HLPJ

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

21A53285D6347DD60827314D328CC0A485605C67